



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 037 , DE 30 DE MARÇO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de cláusula nos contratos de adesão dos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, informando que o contratante poderá rescindi-lo, sem ônus, por má qualidade do serviço prestado, independente dos prazos de fidelização” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 022/2016-ALE, de 2 de março de 2016.

Senhores Deputados, insta frisar, desde logo, que essa Casa de Leis Estadual legislou sobre matéria privativa da União Federal, usurpando competência do Governo Federal, o que configura flagrante inconstitucionalidade formal do citado Projeto de Lei.

A matéria ora debatida e aprovada na Assembleia Legislativa afronta o disposto no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, o qual estabelece que a competência para legislar sobre esse tema é do Poder Público Federal, como se nota:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

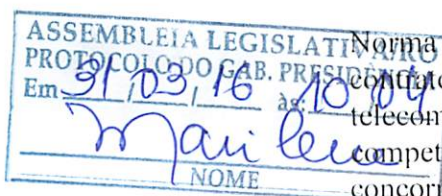
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)

Convém lembrar que já existem, na esfera Federal, as Agências Reguladoras que foram instituídas justamente com o objetivo de cuidar dessa relação do mundo empresarial com o direito do consumidor, criando-se essa reserva, quando envolve temas que são regulados em todo o território nacional.

Desta feita, essas relações de direito do consumidor, no âmbito do ramo empresarial, não podem receber tratamento individualizado por Estado da Federação como é proposto pelo Poder Legislativo Estadual.

Nesse sentido, decidiu o STF na ADIN 4533 MC/MG:



Norma estadual não pode impor obrigações e sanções - não previstas nos decretos previamente firmados - para empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, ainda que ao argumento de defesa do consumidor. Trata-se de competência privativa da União (art. 22, IV da CF) e não da competência concorrente prevista no art. 24, V, da CF.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Competência legislativa: telecomunicações e defesa ao consumidor.

O Plenário, por maioria, deferiu medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas - TELCOMP, para suspender a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei 18.403/2009, do Estado de Minas Gerais, tão-somente em relação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicação delegados pela União. Os preceitos questionados tratam da obrigação de o fornecedor informar, no instrumento de cobrança enviado ao consumidor, a quitação de débitos anteriores. Reputou-se que norma estadual não poderia impor obrigações e sanções - não previstas em contratos previamente firmados - para empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, ainda que ao argumento de defesa do consumidor, considerada a competência privativa da União para legislar a respeito (CF, art. 22, IV). Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto, que indeferiam a medida. Afirmavam que a defesa ao consumidor - matéria a que se referiria a norma impugnada - poderia ser implementada por norma estadual, ante a competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, V, da CF ("Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:...V - consumo"). ADI 4533 MC/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.8.2011. (Informativo 637, Plenário)

A inconstitucionalidade do Projeto de Lei, nesse viés, mostra-se incontestada por explícita invasão de competência legislativa da União. As normas editadas pela União são de observância obrigatória, não podendo ser suplementadas pelos Estados com legislação inovadora ou conflituosa.

Ante o exposto, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa senão reconhecer que o mesmo trata de matéria exclusiva da União, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 022/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 159/2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de cláusula nos contratos de adesão dos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, informando que o contratante poderá rescindi-lo, sem ônus, por má qualidade do serviço prestado, independente dos prazos de fidelização.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de março de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA COTEL  
Em 09 / 03 / 2016  
Horas 09 : 00  
Por Dennis



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 159/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de cláusula nos contratos de adesão dos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, informando que o contratante poderá rescindi-lo, sem ônus, por má qualidade do serviço prestado, independente dos prazos de fidelização.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido que nos contratos de adesão referentes aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, celebrados dentro do território do Estado de Rondônia, deverão constar cláusula de rescisão contratual, sem ônus, por má qualidade do serviço, independente dos prazos de fidelização, redigida da seguinte forma: "No caso de desistência do contrato por parte do usuário em razão da má prestação do serviço pela operadora, o consumidor ficará isento de multa, cabendo à prestadora de serviço o ônus da prova da improcedência da alegação feita pelo usuário".

Parágrafo único. A cláusula a que se refere o *caput* deverá ser impressa em letras maiúsculas e em destaque nos contratos.

Art. 2º. Caberá as prestadoras de serviços a que se refere esta Lei o encargo de provar o não descumprimento de qualquer obrigação prevista no contrato, na regulamentação, na legislação vigente, ou ainda da não frustração das legítimas expectativas do contratante quanto à qualidade da prestação do serviço.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a vantagem obtida.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

1  
Major Amarante 390 - Arigolândia - Porto Velho/RO.  
Cep.: 76.801-911 69.3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4º. Caberá ao PROCON/RO - Programa de Proteção e Orientação ao Consumidor do Estado de Rondônia a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação da penalidade de multa prevista no artigo anterior.

Art. 5º. O valor da multa prevista nesta Lei será revertido ao Fundo Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de março de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**